



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.917, de 2009, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), cujo objetivo é o de permitir que sociedade empresária estrangeira seja sócia, cotista ou acionista de sociedade brasileira.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram encaminhados para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Comércio (CDEIC) e para esta Comissão, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Casa.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, vindo a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei a ela submetidos, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A proposta atende ao pressuposto de constitucionalidade formal relativo à competência privativa da União e à iniciativa da matéria, por força, respectivamente, do artigo 22, incisos I e VIII e do artigo 61, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade da matéria, cabem algumas observações.

Nos termos do artigo 170, inciso I, da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ao almejar a existência digna, pauta-se, dentre outros princípios, pela soberania nacional.

Este princípio, traduzido como “soberania nacional econômica”, visa a atribuir ao Estado brasileiro a capacidade de determinar seu próprio sistema econômico e de dispor de seus recursos naturais, o que, na visão de



José Afonso da Silva, indica a necessidade antevista pelo constituinte de formação de um capitalismo nacional independente dos centros capitalistas desenvolvidos do exterior.

Para o constitucionalista, com a instituição deste princípio, “(...) a *Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.*”¹

Por esta razão, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), ao dispor sobre o funcionamento de sociedades estrangeiras no País, como acionistas de sociedades anônimas brasileiras, mediante autorização do Poder Executivo, alinha-se àquele preceito constitucional, tendo em vista a meta de fortalecimento da economia nacional e popular.

Neste mesmo sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), já previa em seu artigo 11, §1º, que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, devem obedecer à lei do Estado em que se constituírem, não podendo, contudo, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo nacional, sujeitando-se à legislação pátria.

Atualmente, esta autorização funda-se na Instrução Normativa nº 7, de 5 de dezembro de 2013 (alterada pela Instrução Normativa nº 25, de 10 de setembro de 2014), do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, que, em termos gerais, segue as determinações constitucionais e legais pertinentes, detalhando o procedimento para a instalação e funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento de sociedade empresária estrangeira.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Na justificativa do Projeto de Lei, alega-se, porém, que a participação de sociedades empresariais estrangeiras como sócias, acionistas ou quotistas de sociedades empresariais brasileiras não constitui um impedimento ou irregularidade ante a legislação nacional.

O artigo 1.134, do Código Civil, que se pretende alterar, teria apenas reproduzido o teor da antiga Lei de Sociedades Anônimas, o que não significa uma proibição àquelas formas de participação mencionadas. Tanto assim que o próprio Código Civil, em seu artigo 997, ao disciplinar o contrato social da sociedade simples, dispõe expressamente que em uma de suas cláusulas deve constar a nacionalidade e sede dos sócios, se forem pessoas jurídicas, o que indicaria, por si, a possibilidade de atuação de pessoas jurídicas estrangeiras.

A questão não é pacífica na doutrina jurídica. Pela exegese do texto legal, contudo, fica nítida a necessidade de atualizar a redação do artigo 1.134, do Código Civil. Uma vez atendidos os requisitos legais e autorizada, pelo Poder Executivo, a participação das sociedades empresárias estrangeiras em sociedades empresariais nacionais, não há impedimentos outros que desautorizem aquelas a serem sócias, acionistas ou quotistas destas.

A consequência legal e jurídica de sociedades empresariais estrangeiras que não atendam aos requisitos do ordenamento pátrio é indubitável: a declaração de nulidade dos atos que praticar, bem como sua caracterização como pessoas jurídicas de fato, não de direito – tudo em respeito ao princípio de soberania nacional econômica.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário indicar a finalidade da lei no artigo 1º do Projeto de Lei e adequar a palavra “sócio” ao gênero do substantivo, o que fazemos por emendas anexas.

Quanto ao mérito, por fim, a proposta merece aprovação, tendo em vista o aperfeiçoamento da legislação, impedindo que dúvidas se estabeleçam quanto à possibilidade de que empresas estrangeiras venham a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva permitir à sociedade estrangeira participar de sociedade brasileira como sócia, cotista ou acionista.

Art. 2º. O artigo 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

RODRIGO PACHECO
Relator